



(99) 98238-2080  
(99) 99141-1381  
Praça do Mercado Central  
Box 02, Centro - Coroatá-MA

EMPRESA: ANTONIO M L DA SILVA & CIA LTA-EPP  
CNPJ: 07.136.536/0001-88  
PRAÇA DO MERCADO CENTRAL  
COROATA-MA

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHAPADINHA – ESTADO DO MARANHÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2483/2021

OBJETIVO: REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO, VISANDO À AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



A empresa **ANTONIO M L DA SILVA & CIA LTDA-EPP**, CNPJ nº **07.136.536/0001-88**, sediada na PRAÇA DO MERCADO CENTRAL BOX Nº 02-CENTRO CEP: 65415-000 COROATA-MA, já devidamente qualificada nos autos, por seu sócio administrador o Sr. Antônio Mariano Lima da Silva filho, empresário, portador da carteira de identidade: 0235020120029 SESP/MA e CPF 01898556300 residente e domiciliado em Coroatá/MA infra-assinado, vem perante vossa senhoria, apresentar, com fulcro no artigo, inciso I, alínea `b` da Lei 8.666/93: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a contra o ato da Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa, **N R PEREIRA EIRELI CNPJ nº 10.207.515/0001-10**, conforme abaixo transcrito os fatos e fundamentos.

## DA TEMPESTIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do § 1º do art. 44º da Lei 10.024/2019, cabe recurso administrativo no prazo de 3(três) dias da decisão que ocorreu em 18/01/2022, com termino do prazo dia 21/01/2022

Demonstrada, portanto, a tempestividade de presente recurso.

## DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é escolha da proposta mais vantajosa para **REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO, VISANDO À AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a recorrida, o que deve ser revisto pelo seguinte motivos.

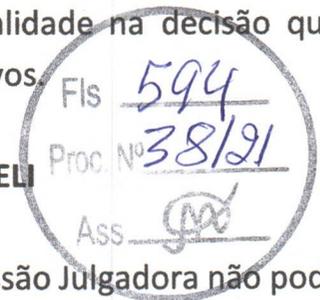
### DA NECESSARIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA N R PEREIRA EIRELI

Pelo princípio de vincular ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critério de julgamento sem observância ao disposto edital.

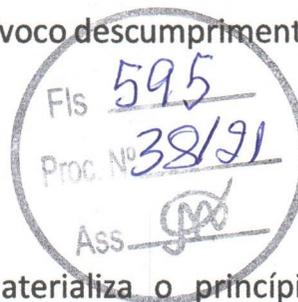
No presente caso, a recorrida não atendeu perfeitamente as regras entabulada no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta e irregular, vejamos. O edital previa claramente quer:

**9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação - Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.**

A empresa recorrida apresentou três atestados de capacidade técnica, entretanto nenhum dos atestados contempla o objeto desta licitação. Pois o atestado emitido pela empresa DROGAVIDA se refere ao fornecimento de Produtos para escritório, limpeza, atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim que se refere ao



fornecimento de material de expediente e outro atestado emitido pela empresa AD & JM SERVICOS E PRODUTOS LTDA se refere ao fornecimento de mesa de plástico, cadeira de plástico e prateleira de aço, o que demonstra claramente está em desconformidade com o objetivo licitado que é o de, em sua essência "AQUISIÇÃO DE AR-CONDICIONADO". Portanto a habilitação da empresa recorrida se trata de inequívoco descumprimento aos termos de edital, devendo culminar em sua Inabilitação.



## **DO VINCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, no seguinte termo:

**Art.41. A administração não pode descumprir a normas e condições de edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

A observância ao edital efetiva om princípio inscrito dentre o demais princípio que regem a Administração pública, disposto no caput do art.37 da carta magna:

**Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...).**

O princípio da legalidade é a base de todos demais princípios, uma vez que instruir, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

**" A Legalidade, como o princípio de administração (CF, Art.37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito ao mandamento da lei a a exigência do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob a pena de praticar ato invalido e expor- se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso.**

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art.2da Lei9.784/99. Com isso fica evidente que, além de atuação conforme à Lei, a legalidade significa igualdade, a observância do princípios administrativos.

Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros 27ª ed;p.86)



Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art.109, § 2º, da Lei 866/93;

Ao final julgar procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão da habilitação de recorrida, declarando a nulidade de todos os atos praticado a partir da declaração de habilitação, com sua imediata Inabilitação.

Por fim, apelando ao bom senso da egrégia comissão, roga-se para que adote a medida neste recurso orientada a fim de que não prejudique ainda mais a RECORRENTE e a Administração Pública e seus administrados.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos art.109, § 4º da Lei 8.666/93.**

Neste termo,

Pede deferimento.

ANTONIO MARIANO  
LIMA DA SILVA  
FILHO:01898556300

Assinado de forma digital por  
ANTONIO MARIANO LIMA DA  
SILVA FILHO:01898556300  
Dados: 2022.01.20 09:22:55  
-03'00'

Coroatá/MA, 20 de janeiro de 2022.

Responsável: Antônio Mariano Lima da Silva filho  
Cargo/função: Sócio/administrador  
RG: 0235020120029  
CPF: 01898556300